

DECISÃO N° 2918401, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.609004/2021-31

AI5 nº 4216361217 - GGFIS

Autuada: ATMMPAES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA E FUNCIONAL LTDA.

A empresa **ATMMPAES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO ESPORTIVA E FUNCIONAL LTDA.** foi autuada em 25/10/2021 por fazer publicidade na internet dos produtos Puritans Pride Premium Super Strength Melatonin, MK Tech — Ostarine; EPH 50 e Dark Cyde Pre Contest, sem o devido registro na ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme o Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 22/12/2021 (fl. 48), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 49/59), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Apresenta, em suma, as suas desculpas por não ter a capacidade de proceder ao cadastramento no site, decorrente da burocracia e dificuldade de acesso, conforme informado pelo Comunicado enviado em 21/05/2021 por Aviso de Recebimento dos Correios. Alega que as publicações estavam desatualizadas e não surtiam mais efeito. Diz ter sido enganado por um fornecedor, o qual informou que os produtos considerados diuréticos poderiam ser vendidos normalmente. Afirma que os produtos já não estão sendo publicados e nem comercializados. Reforça que em nenhum momento vendeu anabolizantes.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 20/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa não nega que tenha realizado o comércio desses produtos. Assevera que aquele que comercializa produtos sujeitos à Vigilância Sanitária deve sempre procurar adequar-se às disposições legais vigentes, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas em lei. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 65/66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/07 e 11/13, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum produto sujeito à vigilância sanitária poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 64), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 66).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2918401** e o código CRC **FFA060DF**.